CONCLUSÃO

Em 03/02/2015 19:01:56, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA -MANDADO

Processo Físico nº: 0020043-65.2007.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente e Antonio Franco de Vasconcelos, Ignez Aparecida Franco de Interessado (Ativo): Vasconcelos, Nair Franco de Vanconcelos e Vera Maria Frnaco de

Vasconcelos

Requerido: Antonio de Vasconcelos e Banco Itau Sa

Pessoa a ser Fazenda Nacional (Rua: Conde do Pinhal, 2185, Jardim São Carlos, intimada: CEP:13.560.648) na passoa a ilustra Procuradora Dra Maria Inôs Miya

CEP:13.560-648) na pessoa a ilustre Procuradora Dra. Maria Inês Miya

Abe

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 1296/1300: tempestivos os embargos declaratórios. A sentença de fls. 1276/1277 não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade alguma. A viúva meeira sofreu a interdição cuja cópia da sentença consta de fls. 1284/1286. A proposta de divisão de bens referida no item 6 de fl. 1298 acabou sendo implicitamente desconsiderada pela sentença homologatória de fls. 1276/1277, porquanto implicaria na realização da avaliação de todos os bens objeto do inventário, o que geraria gastos significativos para os herdeiros e em especial para a viúva meeira. Por outro lado, o volume da dívida tributária em favor da União corresponde praticamente à extensão dos bens do inventário. O critério adotado as fls. 1276/1277 mostra-se sintonizado com o princípio da razoabilidade. Ademais, o inventário já estava há sete anos em andamento, impondo-se a necessidade de se atender ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Nada impede que, no futuro, satisfeitas as dívidas tributárias federais, os condôminos provoquem a divisão judicial dos bens.

REJEITO os embargos declaratórios mantendo a sentença homologatória tal como exarada, acrescida das observações ora lançadas.

Esta decisão servirá como mandado de <u>INTIMAÇÃO</u> da Fazenda Nacional (Rua: Conde do Pinhal, 2185, Jardim São Carlos, CEP:13560-648) na pessoa a ilustre Procuradora Dra. Maria Inês Miya Abe. Prazo para cumprimento: <u>5 dias</u>.

P. R. I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo específicá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.